

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS	11
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	13
■ GÊNEROS TEXTUAIS	17
■ ORTOGRAFIA OFICIAL	22
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	22
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	23
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	44
■ SINTAXE DA ORAÇÃO E DO PERÍODO	45
■ PONTUAÇÃO	54
■ CONCORDÂNCIA NOMINAL E VERBAL	57
■ REGÊNCIA NOMINAL E VERBAL	63
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM	64
■ SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	65
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	67
DIREITO CONSTITUCIONAL	83
■ DOS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS	83
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	83
Direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade, Garantias Constitucionais Individuais, Garantias dos Direitos Coletivos, Sociais e Políticos	83
DIREITOS SOCIAIS	97
NACIONALIDADE	104
CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS	106
PARTIDOS POLÍTICOS	108
■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	111
SEGURANÇA PÚBLICA E ORGANIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA	111

■ ORDEM SOCIAL	113
BASE E OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL	113
SEGURIDADE SOCIAL.....	113
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.....	116
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	117
COMUNICAÇÃO SOCIAL	118
MEIO AMBIENTE.....	119
FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO.....	119
■ DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA	120
O DEVER DOS ESTADOS DE PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA.....	120
DIREITO PENAL	127
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	127
DOS CRIMES CONTRA A VIDA.....	127
DAS LESÕES CORPORAIS.....	135
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE.....	137
DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS	140
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	144
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART 312 A 359 DO DECRETO-LEI Nº 2848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL BRASILEIRO).....	169
■ ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869, DE 2019).....	204
■ ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826, DE 2003, E DECRETO Nº 5.123, DE 2004)..	211
■ CRIMES HEDIONDOS (LEI Nº 8.072, DE 1990, E MODIFICAÇÕES POSTERIORES).....	223
■ CRIME FALIMENTAR (LEI Nº 11.101, DE 2005).....	225
■ LEI DE TORTURA (LEI Nº 9.455, DE 1997).....	229
■ LEI DE DROGAS (LEI Nº 11.343, DE 2006).....	233
■ LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613, DE 1998)	249
■ CRIMES RESULTANTES DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR (LEI Nº 7.716, DE 1989)	251
■ CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741, DE 2003).....	255

■ LEI MARIA DA PENHA QUE TRATA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340, DE 2006)	264
■ CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069, DE 1990).....	274
DIREITOS HUMANOS.....	303
■ TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	303
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)	303
■ TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	312
DECLARAÇÃO DA ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1959).....	312
■ REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL REGRAS DE BEIJING (1985).....	315
■ CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1989).....	321
■ REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS JOVENS PRIVADOS DE LIBERDADE REGRAS DE TÓQUIO (1990)	331
■ DIRETRIZES DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DA DELINQUÊNCIA JUVENIL – DIRETRIZES DE RIAD” (1990).....	336
■ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, DE 1969 (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA)	339
■ DECLARAÇÃO DE PEQUIM ADOTADA PELA QUARTA CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES: AÇÃO PARA IGUALDADE, DESENVOLVIMENTO E PAZ	348
■ CONVENÇÃO PARA A PREVENÇÃO E A REPRESSÃO DO CRIME DE GENOCÍDIO	350
■ OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA: PRINCÍPIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO YOGYAKARTA, INDONÉSIA, 2006.....	351
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	365
■ NOÇÕES DE LÓGICA.....	365
PROPOSIÇÕES LÓGICAS SIMPLES E COMPOSTAS	365
■ DIAGRAMAS LÓGICOS	369
CONJUNTOS E ELEMENTOS.....	369
Tipos de Raciocínio	369

■ LÓGICA DA ARGUMENTAÇÃO	373
■ CONECTIVOS LÓGICOS	380
■ ELEMENTOS DE TEORIA DOS CONJUNTOS, ANÁLISE COMBINATÓRIA E PROBABILIDADE..	381

DIREITOS HUMANOS

TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948)

Estrutura da DUDH

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Ela não é, tecnicamente, um tratado internacional, sendo, apenas, uma declaração política e, não, jurídica, que apenas delinea os direitos humanos.

Isso significa dizer que ela não é obrigatória? Bem, temos, aqui, dois posicionamentos doutrinários diferentes. Para parte da doutrina, por não ser a DUDH um tratado propriamente dito, ela não possui obrigatoriedade legal e, consequentemente, funcionaria como uma espécie de recomendações aos Estados.

É por essa razão que quem defende esse caráter de *soft law* (quase direito ou direito flexível) da DUDH afirma que os direitos humanos previstos na Declaração somente se tornaram obrigatórios com a transformação dela em dois pactos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, pois apenas quando os Estados firmam o tratado é que eles assumem os compromissos nele contidos.

Em contrapartida, para outra parte da doutrina, a DUDH é uma norma *jus cogens*¹, ou seja, uma norma de direito internacional tida como aceita e reconhecida por todos os Estados independentemente de estar positivada ou não em tratado, sendo, por essa razão, imperativa e vinculante. Deste modo, mesmo sendo uma declaração política e não ter sido firmada pelos Estados, os direitos contidos nela independem da aquiescência dos Estados, por serem inderrogáveis. Por exemplo, nos dias de hoje, tanto a tortura como a escravidão são tidas como condutas inaceitáveis, de forma que não haveria a necessidade de ser feito um tratado pelos Estados para transformar tais condutas em proibidas.

Dica

Natureza jurídica da DUDH – Duas posições doutrinárias:

- Recomendação (não é um tratado);
- Norma imperativa (norma *jus cogens*).

A DUDH é composta por um preâmbulo e trinta artigos. O preâmbulo, que é a parte que precede o texto articulado da Declaração, é composto por sete Considerandos (considerações).

Diferentemente do que ocorre com o preâmbulo da Constituição, sobre o qual o interesse das bancas examinadoras é muito pequeno, por ter a função de servir de interpretação e integração da própria norma constitucional ao reafirmar as intenções do Estado-membro com a elaboração da Constituição, o preâmbulo da DUDH traz considerações importantes, como, por exemplo, a característica da indivisibilidade dos direitos humanos e, por essa razão, é necessário ser estudado da mesma forma que seus artigos.

Com relação aos artigos, os trinta, contidos na DUDH, podem ser divididos em dois grandes grupos:

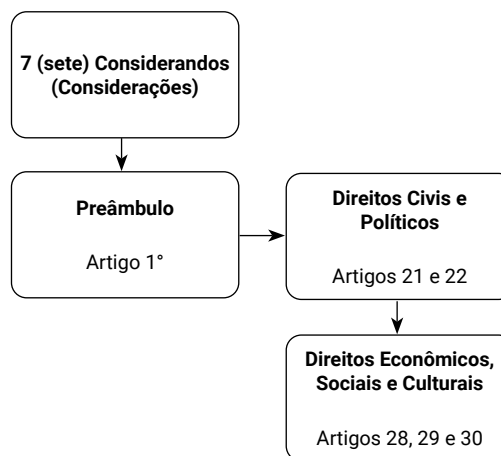
- **Liberdades Civis e Direitos Políticos:** arts. 1º ao 21;
- **Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:** arts. 22 ao 28.

Os arts. 29 e 30 não se enquadram nem em um grupo nem no outro. Eles tratam de deveres e regras de interpretação, fazendo o fechamento da declaração.

Deste modo, há uma combinação de discurso liberal com o discurso social da cidadania, ou seja, o valor da liberdade com o valor da igualdade.

Explicando melhor: a Declaração combina os direitos ligados às prerrogativas inerentes ao indivíduo, como a vida, a liberdade, a propriedade, denominados de **direitos civis** ou **individuais** e os direitos de cidadania, que envolve o direito de votar e ser votado, de ocupar cargos ou funções políticas e de permanecer nesses cargos, os denominados **direitos políticos**, com os direitos ligados à concepção de que é dever do Estado garantir igualdade de oportunidades a todos através de políticas públicas, sendo os denominados **direitos econômicos, sociais e culturais**.

Neste primeiro momento, basta entender que a DUDH é uma junção de **dois tipos de direitos**. Quando nosso estudo adentrar nos artigos propriamente ditos, as diferenças ficarão mais visíveis e será mais fácil compreender a proteção e o papel dos Estados. Então, guarde essa informação, para que ela possa ser bem compreendida quando os artigos começarem a ser analisados:



1 A noção de *jus cogens* foi elaborada, expressamente, pela primeira vez, no artigo 53 da Convenção de Viena, sobre direito dos tratados de 1969, que assim estabeleceu "É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza".

I PREÂMBULO

A DUDH inovou na concepção dos direitos humanos ao introduzir algumas das características inerentes aos direitos humanos em seus Considerandos. Na realidade, ela reafirmou os conceitos e fundamentos que baseiam toda a sua formulação. Vejamos cada uma das considerações, com as características e fundamentos trazidos.

*Considerando que o reconhecimento da **dignidade** inerente a todos os membros da **família humana** e de seus **direitos iguais** e **inalienáveis** é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, [...].*

A primeira consideração traz as características da **universalidade** e a **inalienabilidade** dos direitos humanos. Universal no sentido de que se aplica a todos os seres humanos e inalienável na medida em que, por terem como fundamento a liberdade, justiça e paz no mundo, não podem ser transferidos ou negociados.

Os direitos são conferidos a todos os seres humanos, os quais deles não podem se desfazer, porque são indisponíveis, tendo em vista a proteção da pessoa humana.

Do seu caráter universal decorre a garantia da **dignidade da pessoa humana**, uma vez que o direito de possuir condições mínimas para ter uma vida plena e digna é inerente a todos os indivíduos. Observa-se, ainda, que o reconhecimento da dignidade traz consigo o fundamento da **igualdade**, por não comportar distinções relacionadas à raça, sexo, língua, religião, origem social ou nacional, entre outros.

*Considerando que o **desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos** resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum, [...].*

A segunda consideração traz a **historicidade** como uma das características, visto que os direitos humanos são frutos de um desenvolvimento histórico marcado por lutas, barbáries e desrespeitos. Os direitos humanos não surgiram em 1948 com a DUDH. Eles nasceram aos poucos, quer na Babilônia, quer na Inglaterra, quer nos Estados Unidos, quer na França, entre outros países. Foi por meio destes esboços que os direitos humanos puderam se desenvolver até, finalmente, se firmarem na ordem jurídica internacional.

Entender o contexto histórico é extremamente importante para compreender o porquê da proteção dada pelos direitos humanos em cada momento da história mundial.

*Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam **protegidos pelo império da lei**, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão, [...].*

A característica da **efetividade** dos direitos humanos é encontrada na terceira consideração, uma vez que é dever do Estado a sua tutela. Os direitos humanos

devem ser protegidos pelo “império da lei”, ou seja, por normas gerais e abstratas aplicáveis a todos. No entanto, de nada adianta a mera previsão abstrata do direito se o Estado não agir para a sua concretização, pois é seu dever agir de maneira eficaz, de modo a permitir o pleno desenvolvimento e efetividade dos direitos.

*Considerando ser essencial promover o **desenvolvimento de relações amistosas entre as nações**, [...].*

A quarta consideração não traz uma característica em si, mas uma regra no que tange à resolução dos conflitos internacionais. Observa-se que os Estados são diferentes uns dos outros, seja em termos culturais, históricos, geográficos, políticos, entre outros. Entretanto, por mais que os países sejam diferentes, deve-se primar pela **resolução pacífica das controvérsias**, ou seja, para que os problemas sejam solucionados pela paz. Para tanto, faz-se necessário que as relações amistosas sejam desenvolvidas.

*Considerando que os **povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano**, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, [...].*

A quinta consideração remete a **um dos propósitos da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU)**. Com o final da Segunda Guerra Mundial e criação da ONU, uma organização internacional, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional, foi observado pelos Estados-membros que não existia, no âmbito internacional, um documento que pudesse tutelar os direitos inerentes a todos os seres humanos. Assim, a Carta da ONU deu respaldo à proteção dos direitos humanos.

A Carta da ONU trouxe, pela primeira vez, a expressão **direitos humanos**. No entanto, a Carta prestou-se somente a mencionar a expressão em seus dispositivos, sem dar sentido ou definição a ela.

Por conseguinte, para dar interpretação à expressão **direitos humanos** contida na Carta, foi elaborada a Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral, a qual proclamou a DUDH.

*Considerando que os **Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades**, [...].*

A **essencialidade** e a **inviolabilidade** dos direitos humanos são as características trazidas no sexto Considerando. Os direitos humanos, por serem essenciais, devem gozar de *status* diferenciado perante o ordenamento jurídico dos Estados. Da essencialidade decorre a inviolabilidade, destacando que é dever tanto dos Estados como dos indivíduos respeitar os direitos humanos. Por conseguinte, os Estados-membros da ONU comprometem-se a não violar os direitos humanos.

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, [...].

Por fim, a sétima consideração traz a característica da **indivisibilidade** desses direitos. Não existe hierarquia entre os direitos humanos, pois todos possuem o mesmo valor como direito. Consequentemente, eles são indivisíveis na medida em que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos econômicos, sociais e culturais. Portanto, quando um deles é violado, os outros também o são.

Agora, portanto, a Assembleia Geral **proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos** como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, esforcem-se, por meio do ensino e da educação, em promover o respeito a esses direitos e liberdades e pela adoção de **medidas progressivas de caráter nacional e internacional**, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Assim sendo, após essas sete considerações, foi proclamada a DUDH.

A proclamação da DUDH contém uma das características dos direitos humanos: a **vedação ao retrocesso**. Os direitos humanos jamais podem regredir, ou seja, ser diminuídos ou reduzidos no seu aspecto de proteção. Eles devem ser progressivos, o que significa dizer que os Estados não podem proteger menos do que já protegem.

Passaremos, agora, à análise de seus artigos.

I DUDH

A estrutura bipartite da DUDH decorre da ideia de progressividade dos direitos humanos, contida, inclusive, em sua proclamação.

É importante lembrar de que os direitos não surgiram de uma vez só. Eles são frutos de um desenvolvimento histórico. Se, no início, os seres humanos não tinham direitos, com o decorrer dos tempos, eles começaram a ser firmados.

Os primeiros direitos reconhecidos foram aqueles ligados ao próprio indivíduo, como, por exemplo, o direito de viver, de possuir bens, de se locomover. É como se fosse um primeiro olhar do Estado para o indivíduo. Um olhar que reconheceu que os seres humanos possuem direitos mínimos e que o poder do Estado não é ilimitado. Tratou-se, portanto, da defesa do indivíduo diante do abuso do poder do Estado. Neste primeiro momento, foram reconhecidas as liberdades dos indivíduos, ou seja, seus direitos civis e individuais, que abrangem todas as pessoas, sem qualquer distinção. Também foram reconhecidos os direitos de participação popular na administração do Estado, isto é, os direitos políticos. No entanto, esses direitos de cidadania eram bem limitados, pois estavam restritos a quem detinha a qualidade de cidadão e, por isso, atingiam somente os eleitores. As mulheres, por exemplo, não eram consideradas cidadãs, assim como os estrangeiros e, consequentemente, não possuíam os direitos políticos, embora fossem titulares dos direitos civis mínimos garantidos pelo Estado.

A esses direitos dá-se o nome de direitos de primeira geração/dimensão, por serem os primeiros direitos tutelados pelo Estado.

Usa-se tanto a expressão *geração* como *dimensão*. Trata-se de uma classificação elaborada por Karel

Vasak para classificar os direitos em categorias, conforme o contexto histórico do qual surgiram. Didaticamente, o jurista atrelou as três categorias dos direitos humanos aos princípios da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, os direitos de primeira geração/dimensão são os direitos de liberdade; os de segunda, igualdade e, os de terceira, fraternidade.

Os segundos direitos reconhecidos foram aqueles voltados a estabelecer a igualdade entre os indivíduos. Depois do olhar inicial para o indivíduo, reconhecendo suas liberdades, o Estado passou a visualizá-lo como membro da sociedade. Assim, foi possível reconhecer as diferenças entre as pessoas. Como consequência, passou-se a exigir um papel mais ativo do Estado para garantir direitos de oportunidade iguais aos indivíduos, por meio de políticas públicas, como, por exemplo, o acesso à educação e à saúde, o voto feminino, a regulamentação das regras trabalhistas e previdenciárias, entre outros. Por conseguinte, passa-se a exigir uma ação e, não mais, uma omissão do Estado².

A esses direitos dá-se o nome de direitos de segunda geração/dimensão, estando ligados ao poder de exigir do Estado a consecução dos **direitos econômicos, sociais e culturais**.

Por fim, os terceiros direitos reconhecidos encontram-se atrelados ao ideal de fraternidade, por dizerem respeito à coletividade. O olhar é mais amplo, visualizando direitos que transcendem os indivíduos, ou seja, direitos transindividuais. Esses direitos são constituídos por interesses indivisíveis, que podem abranger um número indeterminado de pessoas, sujeitos indeterminados e indetermináveis, denominados de direitos difusos, como, por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à autodeterminação dos povos, o direito à comunicação, entre outros. Podem, também, abranger um grupo ou categoria determinada de pessoas determináveis unidas pelo mesmo interesse jurídico, denominados de direito coletivo, como, por exemplo, a proteção de determinados grupos sociais, tidos como vulneráveis.

Assim sendo, a DUDH inicia seus dispositivos com os direitos de primeira geração/dimensão, ou seja, os direitos civis e políticos, que exigem uma postura negativa do Estado (uma não interferência). Depois, passa a disciplinar os direitos de segunda geração/dimensão, isto é, os direitos econômicos, sociais e culturais, que demandam uma postura positiva do Estado (uma prestação).

Importante!

A DUDH não traz os direitos de terceira geração/dimensão.

Vamos, então, estudar cada um desses direitos.

Direitos Civis e Políticos

Englobam os arts. 1º ao 21 da DUDH. Vejamos cada um deles:

Art. 1º *Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.*

2 São chamados de liberdades positiva ou prestacional.

Pela leitura desse artigo, depreende-se que os indivíduos nascem com direitos iguais e com todas as liberdades inerentes aos seres humanos. Nascer livre significa nascer com a possibilidade de fazer escolhas, de dar rumo à própria vida de acordo com a própria inteligência e consciência e, não, por estipulações alheias.

É saber que, por mais que o meio social possa influenciar nas escolhas, a pessoa é livre para mudar o rumo dado a ela por aquela sociedade. Só que de nada adiantaria nascer com liberdade se os direitos fossem diferentes. Portanto, nascer igual significa poder gozar de todos os direitos, independente de ser homem ou mulher, rico ou pobre, religioso ou não, da cor da pele, da nacionalidade, entre outros fatores.

Dica

A menção “espírito de fraternidade” não guarda relação com os direitos de terceira dimensão/geração. A expressão é no sentido de evitar condutas individualistas.

Art. 2º 1. *Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.*

2. *Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.*

Esse artigo é composto de dois itens. O primeiro item estabelece que os direitos e liberdades contidos na DUDH podem ser invocados por todos os indivíduos independentemente de qualquer condição pessoal, tais como sexo, raça, nacionalidade, condição social, entre outros. Trata-se, portanto, da não distinção fundada em atributo pessoal. Em contrapartida, o segundo item amplia a abrangência do dispositivo, para vedar as distinções fundadas em condições política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença o indivíduo. Deste modo, os posicionamentos políticos e jurídicos adotados pelo Estado, interna ou externamente, não podem servir de motivo para tratamentos diferenciados entre as pessoas.

Entenda a diferença:

Item 1 – tratamento distinto por ser brasileiro (condição pessoal);

Item 2 – tratamento distinto ao brasileiro, devido a uma determinada postura adotada pelo Brasil (condição política e jurídica do Estado).

Art. 3º *Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.*

O Artigo 3º traz três direitos distintos: vida, liberdade e segurança. O direito à vida engloba não só a garantia do indivíduo de não ter interrompido o seu processo vital, salvo pela morte espontânea e inevitável, como também o direito de não ter violada a sua integridade física e moral, o direito de ter uma vida digna, justa, entre outros. O direito à liberdade

é a faculdade de fazer ou não algo, ou seja, de efetuar escolhas, mesmo que estas não sejam exteriorizadas. É ter a liberdade tanto para pensar como para exteriorizar esse pensamento.

Por fim, o direito à segurança refere-se à possibilidade de exercer com tranquilidade os direitos humanos. Segurança abrange não só os direitos relativos à segurança do indivíduo, como também os direitos à segurança das relações jurídicas.

Art. 4º *Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.*

O artigo 4º veda a escravatura e o comércio de escravos. O conceito de escravidão, no direito internacional, comporta dois elementos fundamentais³. O primeiro é o estado ou condição do indivíduo, ou seja, basta a restrição ou controle sistemático da autonomia individual e liberdade de movimento independentemente da condição jurídica. Isso significa dizer que, mesmo que a norma do Estado não permita a escravidão ou que não exista um documento formal, se a pessoa tiver sua liberdade individual controlada ou restrita de forma ilícita e sistemática, será caracterizado o primeiro elemento. O segundo elemento envolve o exercício de algum dos atributos atinentes ao direito de propriedade, como, por exemplo, o controle que restrinja ou prive, significativamente, a pessoa de sua liberdade individual com intenção de exploração. Exemplo: execução de trabalho forçado, exploração sexual, entre outros.

É importante considerar que, no Código Penal, encontram-se previstos dois crimes relacionados a essa proibição, a saber:

Art. 149 *Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

§ 1º *Nas mesmas penas incorre quem:*

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º *A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Art. 149-A *Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:*

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa

Art. 5º Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

O artigo 5º trata da tortura, que é um dos desdobramentos do direito à vida, por decorrer da violação à integridade humana, tanto física como psicológica. Torturar⁴ é causar, ao indivíduo, sofrimento físico ou mental como forma de intimidação ou castigo. É, também, utilizar-se de métodos como forma de anular a personalidade ou diminuir a capacidade física ou mental, mesmo que sem dor (física ou mental).

Dica

Embora a Constituição Federal de 1988 posua um dispositivo semelhante, ela não traz a expressão “castigo cruel”. Como é possível que seja cobrado a literalidade do artigo, é importante perceber a diferença entre os dispositivos:

Art. 5º[...]

III, CF/88 Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Artigo 6º Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

O artigo 6º trata do reconhecimento da personalidade humana, ou seja, da qualidade de pessoa, independente da análise de condutas praticadas. Significa que lei deve reconhecer todos os seres humanos como detentores de direitos e deveres sem valorações, pois todos são merecedores de proteção. Consequentemente, não é possível efetuar gradações da dignidade humana, uma vez que a dignidade da pessoa não pode ser retirada ou desprezada pela prática de condutas tidas como reprováveis pela sociedade. Por essa razão, até mesmo os criminosos devem ser considerados sujeitos de direito.

Em termos simples, ser reconhecido como pessoa é pressuposto para ter direito a possuir direitos, independentemente de qualquer análise de suas condutas.

Art. 7º Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

O artigo 7º traz o direito à igualdade. Trata-se da necessidade da lei reconhecer que todos os seres humanos possuem os mesmos direitos e as mesmas proteções. Além disso, a lei não pode ser aplicada de modo discriminatório, de modo a negar direitos básicos aos indivíduos em razão de qualquer condição pessoal, como sexo, cor, origem, entre outros.

Importante!

A ideia de igualdade possui duas acepções: Igualdade formal: todos são iguais perante a lei. Tratar a todos de forma igual; Igualdade material: igualdade, de fato, perante a lei (tratar igualmente os iguais e, desigualmente, os desiguais).

Art. 8º Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

O artigo 8º estabelece que a prestação jurisdicional dada pelo Estado aos indivíduos deve ser efetiva. Trata-se de um dos desdobramentos do direito à segurança, por trazer a ideia de segurança jurídica. Envolve as garantias processuais, tais como os princípios da duração razoável do processo, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, além de seu reconhecimento pelas constituições ou pelas leis.

A expressão “remédio efetivo” não tem relação direta com os remédios constitucionais previsto na CF, de 1988 (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção, e ação popular). O sentido dado pelo artigo diz respeito à efetividade da tutela jurisdicional, para evitar, por exemplo, a justiça tardia ou a não apreciação da demanda por parte do Estado.

Art. 9º Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

A liberdade é a regra e a sua restrição só é legítima quando efetuada nos estritos limites legais. Assim, o artigo 9º protege os indivíduos da força do Estado, uma vez que veda a prisão arbitrária ou abusiva e estabelece que a restrição da liberdade só será legítima quando respeitados os parâmetros da lei. Trata-se, também, de um dos desdobramentos do direito à segurança, por envolver garantias processuais.

No Brasil, as garantias processuais relacionadas à prisão estão previstas no artigo 5º da CF, de 1988. Abaixo, estão dispostas duas dessas garantias:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Art. 10 Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

4 Conforme art. 2º da Convenção Interamericana, para prevenir e punir a tortura.